



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0065253-79.2021.8.16.0000

Recurso: 0065253-79.2021.8.16.0000

Classe Processual: Direta de Inconstitucionalidade

Assunto Principal: Inconstitucionalidade Material

- Autor(s):
- ARILSON MAROLDI CHIORATO
 - JOSÉ RODRIGUES LEMOS
 - Antonio Tadeu Veneri
 - mauricio thadeu de mello e silva
 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND
 - ANTONIO ANNIBELLI NETO
 - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
 - LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN

Polo Passivo(s): • Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO e pelos deputados estaduais do Estado do Paraná ANTONIO ANNIBELLI NETO, ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSÉ RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUIZELLA RAFAGNIN e MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA contra a Lei Estadual nº 20.739/2021, que institui as diretrizes do ensino domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná.

Sustentam, inicialmente, a inconstitucionalidade formal da citada lei uma vez que, ao editá-la, o Estado do Paraná invadiu a competência exclusiva da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, consoante previsto no art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Aduzem, nessa linha, que a competência exclusiva da União para tratar da matéria também se coaduna com a exegese dos artigos 9º, IV, 10 e 11, todos da Lei Federal nº 9.394/1996, bem como com a decisão proferida por este Tribunal de Justiça no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062211-56.2020.8.16.0000 e com as decisões recentes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em casos que também versam sobre o tema.

Outrossim, argumentam que também incorre mencionada lei estadual em vício de inconstitucionalidade material, já que viola frontalmente o dever estatal de proporcionar acesso à cultura e à educação e de combater a desigualdade e a marginalização social, direitos esses assegurados no art. 12, V, da Constituição Estadual e art. 23, V, da Constituição Federal.

Defendem que, de acordo com o art. 177 da Constituição Estadual e art. 205 da Constituição Federal, “a educação não configura um direito disponível à família, mas se impõe como um dever que emana da mais fundamental norma do Estado Democrático de Direito brasileiro”, de modo que a lei estadual contra a qual se insurgem contraria mencionados dispositivos.

Asseveram, ainda, que a Lei Estadual nº 20.739/2021 está em desacordo com os artigos 178 e 216, ambos da Constituição Estadual e artigos 206 e 227, os dois da Constituição Federal,



porque, além de confrontar direitos básicos – como o direito à alimentação e à liberdade –, também viola o princípio da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, além de contrariar o direito à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Mais, alegam que a legislação estadual contradiz a noção de educação como serviço público, natureza essa que entendem estar fundamentada na legislação pertinente, sobretudo nos artigos 182 da Constituição Estadual e 209 da Constituição Federal.

Requerem, assim, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da referida lei estadual até o julgamento definitivo da demanda. Ao final, pedem a procedência do pedido, a fim de que se reconheça a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.739/2021 (mov. 1.1).

Distribuiu-se o feito livremente a este Relator (mov. 3.1).

Em 3.11.2021, determinou-se a notificação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e do Governador do Estado do Paraná para prestarem informações e a concessão de vista dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 17.1).

Notificado, o Estado do Paraná prestou informações. Sustentou, nessa oportunidade, a inexistência de vício de formal, uma vez que a edição da Lei nº 20.739/2021 se deu com base no exercício da competência concorrente disciplinada no art. 24 da Constituição Federal. Argumentou, ainda, que não existe vedação constitucional à adoção do ensino domiciliar e o aventado vício material, já que *“no próprio corpo da Lei há uma exortação da solidariedade compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade quanto ao dever de fornecer educação às crianças e aos adolescentes”* (mov. 50.1).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao prestar informações, ponderou que houve o fiel cumprimento das normas regimentais, legais e constitucionais no processo legislativo relativo à edição da Lei Estadual nº 20.739/2021, que passou pelas respectivas Comissões.

Asseverou, também, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o tema e ausência de vício material porquanto o ensino domiciliar atende aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e às diretrizes fixadas por diplomas internacionais.

Ao final, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar, por entender que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida (mov. 51.1).

A Procuradoria-Geral do Estado defendeu a constitucionalidade do diploma legal, diante da ausência de vício formal ou material, com o conseqüente indeferimento da medida cautelar (mov. 54.1).

Após, a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC, requereu a sua admissão na demanda na condição de “amicus curiae”, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil. Juntou documentos (mov. 56.2 a 56.5).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da medida, diante da inconstitucionalidade formal e material da lei (mov. 58.1).



II– A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC, requereu sua admissão na demanda na condição de “amicus curiae”.

Pois bem. Dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Trata a referida norma da figura do “amicus curiae”, instituto de matiz democrática, que confere legitimidade a terceiro interessado para expor diferentes pontos de vista, aspectos e elementos sobre determinada matéria aos membros dos Tribunais, para que se possam alcançar decisões melhores e mais legítimas da perspectiva do Estado Democrático de Direito.

Dada sua importância, o atual Código de Processo Civil trata expressamente do tema no art. 138, estabelecendo que:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

O Supremo Tribunal Federal, em suas mais recentes decisões, vem entendendo que a novel norma processual prevê duas importantes balizas para a admissão do “amicus curiae”: “de um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do amicus curiae” (ADI 5543, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 06/07/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-144 DIVULG 08/07/2016 PUBLIC 01/08/2016).

Sobre a representatividade adequada, oportunas as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, segundo o qual se exige “que o terceiro demonstre ter um interesse institucional na causa, não sendo suficientes interesses meramente corporativos, que digam respeito somente ao terceiro



que pretende ingressar na ação. Por interesse institucional compreende-se a possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, considerando-se que o terceiro tem grande experiência na área à qual a matéria discutida pertence” (NEVES, Daniel Amorim. p. 374, realcei).

No caso, não se olvida que a matéria objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, além de específica, possui relevância e ostenta repercussão social.

Além do mais, está demonstrada a representatividade adequada da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC pelas finalidades institucionais estabelecidas no art. 2º do seu Estatuto Social (mov. 56.2) e pela experiência que possui na área de educação, tanto em âmbito estadual como nacional, tal qual demonstrado na petição de mov. 56.1.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de intervenção como “amicus curiae” da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC (mov. 56.1).

VI – Intimem-se.

V– Após, volte.

Curitiba, 19 de janeiro de 2022.

Rogério Luis Nielsen Kanayama

Magistrado

